PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
- Estado de São Paulo -

PALMITAL
Trabalho e Desenvolvimento

COMISSÕES DE: Saúde, Justiça
C.M. Palmital, em 05 / 08 / 13
Eduardo Apolinário João de Vasconcellos
Presidente

OFÍCIO Nº 052/2013- GPJ
REF: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2013.

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº. 486 / 2013
C.M. PALMITAL 11 / 07 / 13
Rosangela A. Parrilha
Assistente Legislativo

Palmital, 11 de Julho de 2013.

Senhor Presidente

Temos a honra de comunicar V. Exa., para fins de direto, nos termos dos artigos 72 e 101, VI , da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 35/2013, que dispõe sobre a INSTITUIÇÃO DO BANCO POPULAR DE REMÉDIO NO MUNICÍPIO, pelas razões a seguir.

O propósito da instituição do Banco Popular de Remédio merece o reconhecimento do Poder Executivo quanto a finalidade, mas o disposto no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, ao dispor que o Banco de Remédio deve formar estoque oriundo de doações e parcerias com pessoas físicas merece o veto parcial, posto que o recebimento dos remédios deve merecer regras sob pena de sacrificar o propósito da lei.

Neste sentido, não se terá a necessária e indispensável origem confiável do medicamento, não há como saber se esteve exposto ou armazenado corretamente, de forma que não se tem a efetiva procedência do medicamento a ser utilizado.

Neste sentido, não há como saber se sua reutilização terá o efeito recomendável e se dará de acordo com a orientação do laboratório fabricante. Em simples palavras, o recebimento de medicamentos sem as aferições de suas qualidades transfere ao Município a responsabilidade civil em caso de dano causado ao paciente que recebe tal medicamento.

Neste sentido, não há como aferir a qualidade dos medicamentos doados por pessoas físicas, o que compromete sobre maneira o propósito do projeto. Via de regra, caso venha a ser entregue um medicamento doado por uma pessoa física, sem as qualidades garantidas pelo laboratório fabricante, o risco que

se possa ser causado é transferido ao Município, o que pode ser evitado na forma do veto parcial no tocante a doação por parte da pessoa física.

Por sua vez, o artigo 4º merece o veto, exatamente em razão de ser inconstitucional a destinação exclusiva a pessoas comprovadamente carentes. A Constituição Federal é clara ao dispor que todos são iguais perante a lei e sendo assim, não há como a lei destinar exclusivamente os medicamentos recebidos de pessoas jurídicas a pessoas carentes na forma estabelecida.

Não olvide afirmar, ainda, que o Município vem sendo acionado judicialmente para a entrega de medicamentos, o que se dá exatamente em obediência ao princípio constitucional referido, onde pessoas carentes e abastadas acionam o Judiciário em busca de entrega de medicamentos.

Ademais, o artigo 5º é expresso ao dispor que:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Trata-se de um princípio jurídico disposto nas constituições de vários países que afirma que *"todos são iguais perante a lei"*, independentemente da riqueza ou prestígio destes. O princípio informa a todos os ramos do direito. Tal princípio deve ser considerado em dois aspectos: o da *igualdade na lei*, a qual é destinada ao legislador, ou ao próprio Executivo, que, na elaboração das leis, atos normativos, e medidas provisórias, não poderão fazer nenhuma discriminação.

E o da *igualdade perante a lei*, que se traduz na exigência de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmo direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam", visando sempre o equilíbrio entre todos.

Dessa forma, não pode a lei municipal ferir letalmente o disposto na Constituição Federal, inobstante ser considerado como imoral os abastados se

beneficiarem em desfavor dos carentes, entendemos o artigo 4º da legislação vetado em sua integra em face da inconstitucionalidade da disposição.

Portanto, a matéria ora vetada deve ser apreciada com a necessária cautela, apesar de se revestir de interesse de nossa comunidade, sendo certo que na forma exposta o Município pelas razões de direitos está impedido de promulga-la.

São estes os motivos que nos levam a vetar parcialmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres desta Casa de Leis, colocando o presente veto a reapreciação dos zelosos e dedicados Vereadores.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Palmital